



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

OFÍCIO Nº 809/2018 – MPF/NCC/CE – GAB/AMM - 38

Fortaleza, 7 de fevereiro de 2018.

Ilmo. Sr.  
Apolo Scherer Albuquerque  
Presidente do CRECI-CE  
Rua Padre Luis Figueira nº 324  
Aldeota CEP: 60.150-120  
Fortaleza-CE

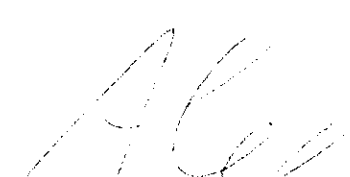
Ref. IC n.º 1.15.000.002726/2017-55

Ilmo. Sr.,

Cumprimentando-o, encaminho, para ciência, cópia da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento em epígrafe, instaurado em face corretores de imóveis contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Ceará, Conselho Federal de Corretores de Imóveis, Sindicato dos Condomínios e Imobiliárias do Ceará e Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Ceará.

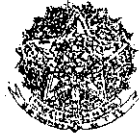
Caso não concorde com a decisão de arquivamento, as razões de recurso voluntário – conforme disciplina os §§ 2º e 3º do artigo 17 da Resolução nº. 87, de 03 de agosto de 20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - deverão ser encaminhadas para esta Procuradoria ou para o seguinte destinatário: Excelentíssima Senhora Mônica Nicida Garcia, Subprocurador-Geral da República, Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, Procuradoria-Geral da República, Avenida SAF Sul - Q. 04 - Conjunto C - Bloco "B", Sala 301, CEP: 70050-900 Brasília/DF.

Atenciosamente,

  
**ALEXANDRE MEIRELES MARQUES**  
Procurador da República

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

IC N° 1.15.000.002726/2017-55

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N°96/2018

**DECISÃO**

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de **representação anônima** no qual informa a ocorrência de uma série de irregularidades no COFECI, CRECI/CE, SECOVI/CE e SINDIMÓVEIS/CE.

Em extensa manifestação o representante faz menção aos seguintes fatos ilícitos:

- 1) Irregularidades na aquisição das sedes do COFECI, CRECI/SP, CRECI/SC e CRECI/PR;
- 2) Falta de transparência nas arrecadações de anuidades e na prestação de contas;
- 3) Aprovação de Resoluções do COFECI, votadas a "toque de caixa", sem ouvir a categoria;
- 4) Compras superfaturadas efetivadas com a aprovação do então Presidente do CRECI/CE, Sr Armando Cavalcante;
- 5) Criação de um portal para a venda de imóveis de corretores credenciados;
- 6) Contratação da Sra. Arlane sem concurso público por parte do Presidente Armando Cavalcante;
- 7) Contratação da Sra. Vagna Muniz como funcionária

*Alc*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

da Autarquia, ganhando o maior salário da Instituição;

8) Contratação da Amiga do Sr. Apollo Sherer, Sra. Lúcia Forti;

9) Contratação do filho do conselheiro Wilson Peixoto;

10) Contratação da Sra. Maria Edaclíres Costa como Superintendente do CRECI/CE;

11) Perseguição a corretores que não pagam anuidade

12) Condescendência na fiscalização de algumas construtoras

13) Exercício arbitrário do poder de polícia ocorrido no evento EXPOIMÓVEIS DO BRASIL, realizado entre os dias 19 e 21 de novembro de 2015

14) Desvio do valor das anuidades para pagamentos de viagens e festas

15) Irregularidades na compra do material de limpeza do CRECI/CE

16) Compra de 200 (duzentas) linhas telefônicas para distribuição entre corretores e amigos

17) Aquisição de espaço da TV O POVO mediante a contratação fictícia de anúncios que nunca foram realizados.

18) Patrocínio de viagens, passagens, hospedagens e traslados para corretores, funcionários e amigos

19) Patrocínio de um almoço para 168 (cento e sessenta e oito) escritórios imobiliários

20) Irregularidades nas eleições do CRECI, em 2015



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

21) Irregularidades na gestão do SECOVI e do SINDIMÓVEIS

O Procedimento foi recebido em gabinete no dia 09 de outubro de 2017.

Inicialmente, ante a constatação de que algumas das irregularidades não pertenciam ao rol de atribuições deste Órgão Ministerial, ou já foram enfrentadas em outros procedimentos preparatórios e/ou ações judiciais correspondentes, houve a necessidade de delimitar o objeto investigativo, para firmar que a instrução iria se debruçar, apenas, sobre os fatos constantes nos itens 2, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da relação disposta acima. (fls 194/196)

Empos, restou oficiado ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – CRECI/CE, requisitando informações sobre as irregularidades relatadas. (fl 198)

A Autarquia de Classe negou a prática de qualquer fato ilícito, aduzindo a natureza eleitoreira da representação. (fls 218/641)

Específica, ao contrário do asseverado na representação, que o CRECI/CE mantém uma gestão transparente, com todas as suas informações referentes a anuidades, despesas e prestação de contas, devidamente publicizadas em sítio eletrônico na internet.

Informa, ainda, que suas prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2010 a 2016, foram devidamente aprovadas pelo COFECI. (fl 223)

Em relação a admissão da funcionária **Maria Arlane**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

**Araújo Lopes** sem o prévio concurso público, o conselho aduz que a contratação se deu em **07 de maio de 1982**, sendo que nenhum outro funcionário foi admitido, sem concurso, após **18 de maio de 2011** – data em o STF firmou a natureza autárquica dos conselhos de classe.

Sobre a contratação da funcionária **Maria Lúcia das Graças Monteiro e Forti** sem concurso público, o CRECI/CE asseverou que a servidora ocupa o cargo de GERENTE ADMINISTRATIVA, de livre nomeação e exoneração, e que está previsto dentro da estrutura organizacional do CRECI/CE.

Sobre a perseguição a Corretores de Imóveis que não pagam as anuidades, o CRECI/CE disse que desempenha o seu papel institucional na cobrança de tais haveres, não havendo nenhuma irregularidade em tal postura.

Também, segundo o CRECI/CE, não houve quaisquer favorecimentos a construtoras, dentre elas a CAMERON, no exercício de suas atividades fiscalizatórias, visto que tais entes, cuja atividade principal é a construção civil, não são fiscalizados diretamente pelo CRECI.

Sobre os fatos ocorridos no evento EXPOIMÓVEIS DO BRASIL, o CRECI/CE esclarece que, apenas no primeiro dia do evento, a Autarquia exerceu atividade fiscalizatória para apurar se profissionais estranhos aos quadros do CRECI estariam exercendo ilegalmente a profissão de Corretor de Imóveis.

Assevera que esse é um procedimento comum da Autarquia, e encontra-se dentro de suas esferas institucionais, ocorrendo em outros eventos realizados na capital e no interior.  
(fls 229)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Quanto a eventual desvio do valor das anuidades para pagamento de despesas supérfluas, como viagens e eventos, o CRECI/CE esclareceu que os gastos com diárias do Presidente, Diretores e Conselheiros, se dá, sobretudo, por deterem o Poder de Representação da entidade que dirigem.

E, em relação aos servidores, a percepção de diárias decorre de suas atribuições no exercício da fiscalização, cuja atividade cobre os 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses.

Afirma que tais autorizações são lastreadas em atos administrativos baixados pelo COFECI.

Ademais, esclareceu ao final, que o representante não apresentou nenhuma evidência de que as anuidades são utilizadas no pagamento de festas.

Em relação a aquisição irregular de itens de limpeza, o CRECI/CE aduz que os itens foram adquiridos através do pregão presencial nº 04/2017-PP, inferindo a sua legalidade.

Em relação ao valor na compra de tais itens, cuja cifra alcançou R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), o CRECI/CE esclareceu que o material de limpeza se destinava a todas as unidades do CRECI, no estado do Ceará, perfazendo um gasto mensal, por unidade administrativa, de R\$ 153,33 (cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), perfeitamente dentro dos parâmetros quantitativos de utilização.

Nega que o CRECI/CE tenha adquirido qualquer espaço publicitário na TV O POVO, aduzindo que, apenas, em duas oportunidades providenciou anúncios no Jornal O POVO, que custaram, respectivamente, R\$ 747,13 (setecentos e quarenta e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

sete reais e treze centavos) e R\$ 687,15 (seiscentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) (fl. 232)

Em relação ao pagamento de viagens para corretores e amigos; a compra de 200 (duzentas) linhas telefônicas para distribuição entre corretores e amigos; e a contratação do filho do Conselheiro **Rudah Amaraõ Peixoto**, o CRECI/CE negou genericamente tais afirmações.

Após o aporte de tais informações, foi determinada a oitiva de Maria Arlane Araújo Lopes, Antônio Armando Cavalcante Soares, Maria Lúcia da Graças Monteiro e Forti, Apolo Scherer Albuquerque e Vagna Herlene Silva Diógenes, que de forma uníssona negaram cada uma das irregularidades.

Também foram ouvidos os membros do conselho fiscal do CRECI/CE, Srs. **Wilson Ribeiro Peixoto** e **Asael Ferreira da Costa**, que também negaram quaisquer irregularidades na gestão financeira e administrativa da Autarquia. (fls 660 e segts)

Era o que se tinha a relatar.

De acordo com os fatos relatados, cabe averiguar a possibilidade de propositura de qualquer medida judicial ou administrativa visando à responsabilização do ente estatal que teria praticado atos ilegais e por conseguinte, ferido os preceitos que regem a Administração Pública .

De início, verifica-se a competência do MPF para tratar do assunto, tendo em vista a condição do envolvimento do CRECI.

Resta, porém, antes de qualquer atitude, averiguar se o conjunto probatório acostado aos autos, tem o condão de instruir alguma medida judicial ou extrajudicial do MPF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Este órgão ministerial busca, de várias maneiras, a explicitação do tema e, principalmente, se houve a caracterização de lesão ao erário, bem como aos princípios informadores da Administração Federal no âmbito do Estado do Ceará.

De fato, pelas informações e documentos fornecidos e aqui presentes, não foi possível caracterizar qualquer irregularidade nos fatos apontados na representação. E, como é sabido e já demonstrado, o MPF tem o dever de agir na persecução de atos que ponham em risco a probidade na administração e o funcionamento das instituições, porém, quando se trata de uma medida judicial, faz-se necessária a existência de provas concretas, provas estas que formem o convencimento do membro do MPF, e, possivelmente, do magistrado, sob pena de ser responsabilizado pela utilização imoderada dos instrumentos postos a sua disposição.

Entendo que a instrução esmiuçou todo o objeto da representação, dentro das limitações impostas pela natureza anônima da "denúncia".

O CRECI/CE conseguiu, com relativa clareza, inclusive com o acoste de extensa documentação, esclarecer as dúvidas suscitadas pela representação.

Ademais, a prova oral tendeu no mesmo sentido, não se vislumbrando, a partir delas, a ocorrência de quaisquer irregularidades. Foram ouvidos representantes do Conselho Fiscal do CRECI com a finalidade de ouvir outras pessoas que não fizessem parte da administração do CRECI, e estes dois confirmaram a ausência de fundamentação da denúncia, em depoimentos prestados no procedimento. Em vários aspectos da denúncia, uma se mostrava





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

mais forte: a falta de transparência, mas os dois que integravam o conselho fiscal foram bastantes claros em demonstrar a impropriedade da denúncia.

O contraponto da argumentação do CRECI/CE, e de seus prepostos, deveria ser feita pelo subscritor da representação, todavia diante de sua natureza anônima, tal providência não restou possível, prejudicando até a instrução dos autos..

Ademais, a generalidade de vários aspectos da representação, exigia esclarecimentos por parte de seu signatário, como forma de nortear a atividade investigativa do Ministério Público.

Dessa forma, em relação a contratação irregular de funcionários, creio que o CRECI/CE conseguiu demonstrar a regularidade das admissões.

A Sra. Maria Arlane Araújo Lopes é funcionária do CRECI/CE desde do ano de 1982 (fls 307/309)

A Constituição Federal, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é clara ao asseverar que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Dessa forma, tendo a **Sra Maria Arlane Araújo Lopes** sido admitida dentro do período de 5(cinco) anos precedentes a promulgação da Constituição Federal, entendo que se trata de servidora estável, sendo legítima sua nomeação.

A **Sra. Wagner Herlene Silva Diógenes** é funcionária de carreira da Instituição, admitida em data anterior ao julgamento do STF que fixou a natureza jurídica do Conselhos Profissionais, asseverando que eram autarquias, necessitando de prévio concurso público para a admissão de seu pessoal. (fls 342)

Ademais, na nomeação da **Sra. Wagner Diógenes** para o cargo de gerente de recursos humanos, também não se vislumbra irregularidade, visto que trata-se de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Em relação a contratação da **Sra. LÚCIA FORTI**, esta também ocupa cargo em comissão, de livre nomeação, previsto na estrutura administrativa do CRECI/CE, não se vislumbrando irregularidade. (fl 418)

Em relação a possível excesso nas fiscalizações efetivadas pelo CRECI/CE e abusividade na cobrança de anuidades, não vislumbrei tais irregularidades. Além disso, o suposto abuso teria sido cometido pela fiscalização, e não pelos representados. De par com isso, não existiu qualquer representação contra empregados do CRECI sobre esse tema, embora as supostas irregularidades tenham ocorrido em novembro de 2015. E mais, foi esclarecido que em todas as feiras, como a questionada, a fiscalização do CRECI comparece para verificar as condições da Feira, ficando salientado também que muitas das vezes os próprios organizadores convidam para que a fiscalização esteja presente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

nos dias da feira de imóveis.

Calha pontuar que o exercício da fiscalização sobre os corretores de imóveis e o poder de cobrança de suas anuidades são as principais atividades do Conselho, não se denotando a partir daí, qualquer postura ilegítima.

Caberia ao representante demonstrar a abusividade ou excesso nas atividades do Conselho.

Em relação a compra de material de limpeza, não constato, em princípio, qualquer irregularidade, ou aquisição perdulária de bens.

O CRECI/CE aduziu que gasta, em média, R\$ 153,33 (cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) mensais em material de limpeza para a manutenção de cada de uma de suas unidades, não me parecendo demasiada tal aquisição.

Ademais, a aquisição veio precedida de procedimento licitatório.

Em outro ponto, a representação assevera que os valores das anuidades são usadas em atividades supérfluas, inclusive com o patrocínio de um almoço no Restaurante Dallas Grill, em Fortaleza. (fls 06)

Todavia, informação da tesouraria do CRECI/CE, aduz que a autarquia não custeou tal evento. (fl 641)

Aqui, mais uma vez, exigia-se um contraponto do autor da representação, esclarecendo e refutando as afirmações do CRECI/CE.

Em relação aos demais itens da representação, a generalidade das afirmações obstaculiza o avanço das investigações além do presente estágio, sendo que o arquivamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

é a medida mais adequada.

O CRECI informa não ter pago quaisquer linhas telefônicas para corretores, CONTESTANDO A AQUISIÇÃO DE 200 LINHAS..

Nada constatado com relação ao SECOVI/CE e SINDIMÓVEIS/CE.

Após a análise dos fatos a mim apresentados, não observo motivação para o prosseguimento deste feito. Compulsando-se os autos, verifica-se, pelas informações e documentos fornecidos e aqui presentes, não foi possível caracterizar qualquer improbidade nos fatos apresentados.

Para ajuizar ação de improbidade, necessário um mínimo de sustentação jurídica, que não vislumbro no caso sub-examine.

O festejado Marcelo Figueiredo em artigo intitulado " *Ação de Improbidade Administrativa, suas peculiaridades e Inovações* " contido no livro *Improbidade Administrativa, questões polêmicas e atuais*, Malheiros, 2ª. Ed, pág.339/340, sintetizou um dos mais graves problemas ao analisar-se a propositura ou não de ação de improbidade :

*" É preciso ter bom senso técnico para manejar a ação de improbidade. Nem tudo é ato de improbidade, e também não vamos cair naquele reducionismo de que nossa cultura é permissiva – afinal de contas, o brasileiro tem um "jeitinho" especial de ver as coisas, de ver o Direito. Não é isso. É verdade que o que é corrupção aqui não é corrupção no Canadá, nem na Suécia etc.; a cultura é diferente e a aplicação do Direito é diversa. Entretanto, temos que ter essa sensibilidade especial para verificar quais condutas merecem ajuizamento de ação de improbidade e quais condutas são atos de ilegalidades*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

*que podem ser corrigidos por outras ações ou medidas que não a ação de improbidade.*

*O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em acórdão recente – também polêmico –, que o ato involuntário de má-gestão do agente público não é ato de improbidade: o ato de determinado agente público que age de forma atabalhoada, negligente, não é necessariamente um ato de improbidade, ele não é um corrupto, um desonesto, no sentido técnico do termo. Esse acórdão é interessante: nos casos de uma aplicação, digamos, que deu certo prejuízo, uma má gestão de determinado governante, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, se está comprovando que não houve má-fé ou dolo, intenção de causar dano, e não houve dano do ponto de vista patrimonial, a “simples” má gestão do agente público não configuraria ato de improbidade. Isso é muito polêmico, muito complicado: estabelecer uma marcação extremamente rígida e dizer, a partir desse momento, que se considera existente ou não um ato de improbidade. É claro que, in dúvida, acho que aqui é pro societate mesmo. Não querendo repetir as palavras do julgamento, mas, de fato, na dúvida, deve exatamente o Ministério Público agir, deve promover a ação de improbidade, mas com critério.”*

Pela colocação magnífica do problema, merece ser transcrito o ensinamento de Alexandre de Moraes, hoje Ministro do C. STF :

***“ A lei de improbidade , portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo que o auxilie, voltado para a corrupção.” ( in Constituição Brasileira Interpretada e legislação constitucional. 3 ª Ed, SP, Atlas, 2003, pág.2647).***

Ademais, à mão de reforçar, ganha necessário espaço a fundamentação desenvolvida pelo eminente Mauro Roberto Gomes de Matos :



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

*" Ocorre que não podem ser generalizados todos os atos públicos tidos como ilegais, como se eles fosse ímprobos. Nem que todos os agentes públicos são imorais e devassos. A prudência é necessária para conferir uma dose de temperamento no direito de acionar, pois a ninguém é dado o direito de utilizar a via da ação de improbidade administrativa para atingir o homem público, sem que estejam presentes indícios ou justificações concretas e sérias, obtidas por meios lícitos, não decorrendo da criação intelectual de quem quer que seja "*  
*( in Responsabilidade Civil do Poder Público pelo manejo indevido de ação de improbidade, RDA/FGV nº 238, pág.106 )*

A d. Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera:

*" Mesmo quando um ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé, que revele realmente a presença de um comportamento desonesto... Por isso mesmo a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar inutilmente o judiciário com questões irrelevantes, que podem ser resolvidas adequadamente na esfera administrativa... A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o aspecto da proporcionalidade entre meios e fins.( in Dir. Adm., Atlas, 19ª. Ed, pag.785.).*

Nesse mesmo diapasão o ilustre Marino Pazzagliani Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada , Atlas, 3ª. Ed. pag.113:

*"Indaga-se, agora, toda a violação de legalidade configura improbidade administrativa ?  
Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato funcional ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente público... Assim, os atos administrativos ilegais que não se revestem de inequívoca gravidade, que não ostentam indícios de desonestidade ou má-fé, que*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

*constituem simples irregulares anuláveis( e não atos nulos de pleno direito ) , que decorrem de inabilitação ou despreparo escusável do agente público, não configuram improbidade administrativa. "*

Bem a propósito as ponderações do articulista PEDRO DA SILVA DINAMARCO ("Requisitos para a procedência das ações de improbidade", - Improbidade Administrativa - questões polêmicas e atuais -, Ed. Malheiros, 2001, p.332/333) no sentido de que se todo e qualquer ato reputado ilegal fosse considerado improbidade administrativa, indistintamente:

*"haveria uma enorme insegurança jurídica, que viria a dano do próprio interesse público. Afinal, os administradores limitariam as suas atividades e os particulares, mesmo os mais honestos, evitariam contratar com o Poder Público em razão do justo temor de serem surpreendidos com uma acusação de improbidade administrativa."*

Outrossim, a má-fé do Administrador Público é elemento subjetivo apreciável na subsunção da conduta aos ditames da Lei nº 8429/92, ex vi:

" AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.  
1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

(...)

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Conseqüentemente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.

(...)

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC -  
APELAÇÃO CIVEL - 199940000018039 Processo:  
199940000018039 UF: PI Órgão Julgador:  
TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/12/2005  
Documento: TRF100222068 Fonte DJ DATA:  
27/1/2006 PAGINA: 10 Relator(a)  
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

E mais. Sobre os depoimentos colhidos nos autos, tem-se como coerentes, harmônicos e valiosos. Sem contradições entre os mesmos, afirmaram que não há qualquer irregularidade nas condutas dos servidores do CRECI, ou seja, apenas exercício da função de administrar.

A jurisprudência é pacífica :

"O que importa para a solução da lide não é o número de testemunhas, mas sim a idoneidade de seu depoimento e o poder de convencimento que ele produz no julgador. O juiz, para aferir o valor do depoimento da testemunha, deve preocupar-se com o conceito, com a idoneidade das pessoas, a verossimilhança do depoimento, ainda que provenha de uma única testemunha (RT 478/391). Assim, não deve o juiz preocupar-se com





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

o número de testemunhas, mas com a qualidade e eficácia de seu depoimento. O julgador deve apreciar as provas dentro o contexto e tirar sua convicção fundamentando seu decisório, mas sempre livre ao formar seu convencimento sobre as provas aportadas ao processo, sendo o que se chama persuasão racional ou livre convicção motivada. (...) a respeito, ensina Moacyr Amaral Santos, em Prova judiciária no cível e comercial, 3. Ed., vol. I, p. 347: "O juiz, não obstante aprecie as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e *vis probandi* destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras de lógica, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar na sentença os motivos que a formaram". A respeito também a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal: "Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra". Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que fica subordinado a nenhum critério apriorístico ao apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído a sua própria consciência. Nunca é demais porém, advertir que livre convencimento não que dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode substituir-se ou alhear-se ao seu conteúdo" (TACRIM-SP – AP – Rel. Silvério Ribeiro – RT 723/628). *Apud* Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial / Coordenação Alberto Silva Franco, Rui Stoco – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. Volume 2. Pag.1839/40.

Qualquer um que milite nas salas de audiência sabe quão minucioso e cheio de nuances é o processo de colheita da prova oral. O rito pode dar a impressão de indiferença na postura de quem julga, e que ele não se envolve com as perguntas que faz. Esse recolhimento, essa atenção silenciosa ao detalhe, o **necessário cotejo dos depoimentos com dados documentais** podem definir o sentido dos fatos. O aprofundamento na recuperação da cena original do conflito pela testemunha é o que se busca.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Assim, após o detido e minucioso exame da prova produzida nos autos, consubstanciada também nos depoimentos, firmes, coerentes e valiosos, nenhuma dúvida repousa no que tange à ausência de culpabilidade dos representados, de acordo com as provas contidas nos autos. O julgador deve julgar de acordo com as alegações e provas, e não com base em suposições.

Nos depoimentos colhidos e acima relatados, não se constatou nenhuma espécie de IRREGULARIDADE nos atos do representado.

Os fatos apresentados, em cotejo com os ensinamentos da doutrina e jurisprudência, não autorizam o exercício de ação pelo órgão do Parquet.

De outro lado, impende registrar que a presente decisão soluciona a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos.

Destarte, considerando ausência de lesão ao dinheiro público, bem como aos preceitos que norteiam a Administração Pública, não vislumbro hipótese legal que fundamente a atuação do MPF para o fim buscado na representação.

Pelos fatos já expostos, também não vislumbro a ocorrência de crimes de atribuições deste Núcleo de Combate a Corrupção.

Assim sendo, conclui-se pela desnecessidade de continuidade do presente procedimento preparatório, posto que não há ato ímprobo, ou conduta delituosa a ser combatida pela atuação do Ministério Público Federal e nem vislumbro outras diligências a serem efetuadas..



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Por tais razões, determino o arquivamento do presente procedimento preparatório. Deixo de comunicar ao representante diante da natureza anônima da representação. Comunique-se ao Conselho representado. Após encaminhe-se à 5a. Câmara, para os devidos fins.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2018

**ALEXANDRE MEIRELES MARQUES**  
**Procurador da República**